



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer n.º: 122/2022
Processo n.º: 053 – PL 08/2022
Assunto: Meio Ambiente

P A R E C E R

O Projeto de Lei nº 08/2022, de autoria dos Vereadores Gustavo Oliveira e Paulo Azeredo, proíbe a instalação na zona urbana e rural de empresas que trabalham, processam e armazenam aterros sanitários sólidos, líquidos, e resíduos industriais (tipo classe 1) sólidos, metais graxos, oleosos, gasosos e químicos que não cumpram os requisitos estabelecidos em Lei.

A Exposição de Motivos destaca que a proibição se fundamenta no risco de contaminação dos cursos d'água de superfícies e subterrâneos (lençóis freáticos). Destaca que muitas propriedades rurais e comunidades usam nascentes naturais e/ou poços artesianos como fonte de água potável em suas casas para suas famílias e em suas atividades agropecuárias.

A CGP apresentou substitutivo, que segue anexo ao presente parecer.

Analisada a matéria, a CGP, por unanimidade de seus membros, concluiu que o presente Projeto de Lei está apto à tramitação, opinando pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala de Reuniões Janete Maria Hörlle Zirbes, 11 de outubro de 2022.

Ver. Talis Ferreira – PP
Presidente

Ver.^a Ana Paula Machado – PTB
1^a Secretária

Ver. Sergio Souza
PSB

Ver. Ari Arnaldo Müller
PP

Ver. Valdeci Alves de Castro
Republicanos

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br

SUBSTITUTIVO

Proíbe a instalação de empresas, em zona urbana e rural, que trabalhem, processem e armazenem resíduos industriais, líquidos, sólidos, gasosos e do tipo classe 1, que não cumpram os requisitos estabelecidos nesta Lei, ou que recebam tais resíduos provenientes de outros municípios, estados ou países, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibida a instalação de aterro sanitário, na zona urbana ou rural, de pessoas jurídicas ou pessoas físicas que trabalhem, processem e armazenem aterros sanitários sólidos, líquidos, resíduos industriais (tipo classe 1 – sólidos, metais, graxos, oleosos, gasoso e químicos) provenientes da zona urbana ou rural do município, que não cumpram os seguintes requisitos:

I – distância mínima de 2.000m (dois mil metros) de núcleo habitacional compreendido como: bairro, vilarejo, área ou conjunto residencial e qualquer residência individual;

II – ter uma distância mínima de 1.000m (mil metros) de rios, nascentes, arroios e outros mananciais de água, com a distância medida a partir da calha regular;

III – proibição da instalação de aterros para destino final de resíduos sólidos urbanos em locais que superficialmente ou subsuperficialmente possuam depósito de Arenito Botucatu.

Parágrafo único. Este artigo aplica-se aos empreendimentos a serem instalados no município.

Art. 2.º Fica proibida a instalação de pessoas físicas ou jurídicas que trabalhem, processem e armazenem resíduos industriais, líquidos, sólidos, oleosos, graxos, metais, gasosos e do tipo classe 1, provenientes de outros municípios, estados e países, junto ao perímetro urbano ou rural do município de Montenegro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.